

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. Mário Negromonte Jr.)

Altera a Lei nº 8.560, de 29 de Dezembro de 1992, que regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento, com o intuito de dispor sobre o assento de nascimento que não tiver a identificação de paternidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei determina que o Cartório de Registro Civil informe à Defensoria Pública quando ocorrer um registro de nascimento sem a identificação de Paternidade.

Art. 2º. O art. 2º da Lei nº 8.560, de 29 de Dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. Em registro de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida, o oficial remeterá ao juiz e à Defensoria Pública certidão integral do registro e o nome e prenome, profissão, identidade e residência do suposto pai, a fim de ser averiguada, oficiosamente ou não, a procedência da alegação.

(...)” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde os primórdios da humanidade, a família é estrutura basilar de organização e sustentação do próprio Estado. Assim, ao longo da história, a família, por ser o cerne da sociedade organizada, sempre foi objeto da produção legislativa de diversos povos. Como exemplo de normas que discorreram sobre o assunto, podemos citar o Código de Hammurabi dos babilônios, o Pentateuco dos hebreus e o Direito dos romanos por meio do Codex Juris Civilis.

Em relação ao ordenamento jurídico pátrio vigente, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu diversos valores sobre o tema em questão, visualizando a família como entidade promotora da dignidade humana e como sendo base da sociedade e, por conseguinte, merecedora da especial proteção do Estado:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...)

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Note-se, pois, que do Texto Magno emerge o conceito do denominado Princípio da Paternidade Responsável. Por essa máxima, os pais têm a obrigação legal de cuidar, amar, proteger, prestar assistência material, psicológica e moral a seus filhos. Em verdade, o instituto da paternidade pressupõe o cumprimento responsável de vários deveres, tais como, convivência, cuidados, afeto, amizade, companheirismo, proteção e confiança.

Em contrapartida aos deveres parentais, os filhos são sujeitos de vários direitos, entre eles, o do reconhecimento do estado de filiação, conforme preconiza o art. 27, da Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.

É de se frisar também que o reconhecimento da paternidade implica a possibilidade de os filhos exercerem outros direitos, quais sejam: receber alimentos, participar da herança e receber pensão por morte.

Portanto, o direito ao reconhecimento de paternidade constitui um dos pilares da família no ordenamento jurídico brasileiro. Como consequência disso, o Estado tem a obrigação de assegurar instrumentos, como o proposto pela presente reforma legislativa, que possibilitem à criança exercer o seu legítimo direito de saber a verdade sobre sua paternidade. É nesse sentido, pois, que aponta reforma legislativa em destaque cuja finalidade precípua é assegurar mais um mecanismo para que toda criança exerça o seu direito de conhecer seus pais e ser cuidada por eles.

Este projeto tem como objetivo fazer com que a Defensoria Pública do Estado seja cientificada em relação aos casos de crianças registradas sem o nome do pai, para que, esclareça a genitora quanto ao direito indisponível e personalíssimo de seu filho ter o nome de seu pai declarado em seu registro de nascimento, elucidando-a que se trata de direito inerente à dignidade humana.

Ato contínuo, dentro de suas atribuições institucionais, a Defensoria Pública possa realizar mediações de reconhecimento voluntário de paternidade, alimentos, interpor as competentes ações de investigação de paternidade em favor das crianças. Ou, através do seu Projeto Pai Responsável estabeleça um diálogo entre as partes para a realização de DNA de forma gratuita.

Logo, mostra-se evidente que a obrigatoriedade de o Cartório de Registro Civil informar à Defensoria Pública quando ocorrer um registro de nascimento sem a identificação de Paternidade é medida de bom

alvitre, porquanto contribuirá para que toda criança exerça o seu direito de conhecer seus pais e de ser cuidada por eles.

Assim, diante do exposto, conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.